



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 013/2024 – FUNCEL
MODALIDADE: INEXIBILIDADE 009/2024 – CPL

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do segundo aditamento do Contrato nº 20240451, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2024–FUNCEL – CPL, Modalidade INEXIBILIDADE – 009/2024 – CPL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades da Lei 14.133/21.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Av. Rio Branco, esquina com a Rua Niquelândia, bairro – Novo Horizonte, Canaã dos Carajás – PA, em atendimento às necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRAZO E TERMOS DO ART.105, 106 E 107 LEI Nº 14.133/21. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 20240451. OBJETO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. RIO BRANCO, ESQUINA COM A RUA NIQUELÂNDIA, BAIRRO – NOVO HORIZONTE, CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20240451** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2024 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **INEXIBILIDADE 009/2024 – CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao prazo e termos do art.105, 106 e 107 da Lei14.133/21.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 105, 106 e 107 da Lei Federal no 14.133, de 2021, prestaremos a presente consultoria sob o prisma



estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **141 (cento e quarenta e um)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Contrato – 20240451 (fls.91-101);**
- b) **Memorando – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.114);**
- c) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.115);**
- d) **Termo de Aceite da Empresa (fls.116);**
- e) **Documentos de Regularidade Fiscal (fls.117-123);**
- f) **Relatório de Execução Contratual (fls.124);**
- g) **Portaria – Fiscal de Cont. e Termo de Comp. e Responsabilidade (fls.125-129);**
- h) **Portaria – Nomeação da Comissão P. de licitação (fls.130-133);**
- i) **Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.134-136);**
- j) **Nota de Pré – Empenhos 53775 (fls.138);**
- k) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.139);**
- l) **Termo de Autorização – (fls.140);**
- m) **Minuta – Segundo Aditivo ao Contrato Nº 2024045101 (fls.141);**

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**142**.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do primeiro aditamento do contrato nº 20240451.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir.

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 2024045101, por igual período (12 meses), conforme previsto na minuta contratual (fls.141), permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de Contrato.

Ademais, registra-se que o contrato as fls.91-101, objeto da consulta em tela, na Cláusula Quinta – Da Vigência, que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei. Por conseguinte, a Cláusula Décima Terceira – Das Alterações Contratuais estabelece a possibilidade de alterações contratuais ao contrato em tela.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 a 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;



II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Consoante o Termo de Aceite as fls.116 acostado aos autos, há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a conclusão das obras.

Conforme justificativa apresentada na solicitação de prorrogação contratual as fls.134-136, o aditamento visa a continuidade dos serviços, atividades culturais prestados e desenvolvidos pela Fundação consulente. Ademais, o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades devido à sua dimensão e suas divisões internas proporcionando o funcionamento do setor cultural, e foi devidamente vistoriado conforme Relatório de Execução as fls.124, sendo considerado adequado, por atender as necessidades mínimas para a prática dos serviços mencionados acima.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;**
- **For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;**

- **Previsão e adequação orçamentária;**

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 12 de março de 2025 até 12 de março 2026, nos termos do art. 105, 106, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21”.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses previstas do Art. 105 e 107 na Lei nº 14.133/21.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas nos artigos acima, da Lei das Licitações e Contratos.

Verifica-se ainda, que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.140.

Ademais, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo e valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 105, 106 e 107, da Lei 14.133/21. Assim, atesta-se a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada nos artigos 105 e 107 da Lei 14.133/21.

Com o pulsar dos autos, consoante nota de Pré – empenho 53775 (fls.138) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.139) que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2025, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é **viável e justificada** a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na execução do objeto já



contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240451**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Arts. 105, 106 e 107 da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 14.133/21.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de fevereiro de 2025.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728